



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.004282/2009-99
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-002.114 – 3ª Turma Especial
Sessão de 21 de fevereiro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente G.V.R. SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

AFERIÇÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS PELO CONTRIBUINTE.

A aferição indireta/arbitramento de crédito tributário é possível na hipótese de inércia do contribuinte quando intimado a apresentar documentos ou informações, invertendo-se, portanto, o ônus da prova.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

(assinado digitalmente)

HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente.

(assinado digitalmente)

NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato e Eduardo de Oliveira.

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela GVR SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPOI) que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o lançamento de débito referente ao período de 01/2004 a 12/2004.

2. Conforme dispõe o relatório fiscal, diante da ausência de elementos para apurar as contribuições previdenciárias devidas, a fiscalização utilizou-se do instituto da aferição indireta, como segue (fls. 25):

“3.1 O presente Auto de Infração deu-se por aferição indireta em razão de a fiscalização ter tido acesso deficiente às folhas de pagamento, documento indispensável aos procedimentos de auditoria fiscal previdenciária.

3.2 Tendo em vista a ausência de elementos para apurar as contribuições previdenciárias devidas, face à impossibilidade de analisar todas as folhas de pagamento, utilizamo-nos dos valores informados na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, ambos constantes do banco de dados do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais).

3.3 Ante o exposto, procedemos à Aferição Indireta das contribuições previdenciárias da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a diferença de massa salarial entre as informadas na RAIS e na GFIP (GFIP - DCBC - Demonstrativo da Composição da Base de Cálculo e GFIP WEB - GFIP Única - relação de trabalhadores da empresa) dos segurados empregados, extraídas do CNIS (...).”

3. O crédito apurado é correspondente à contribuição da empresa (20% sobre a remuneração) e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais de trabalho – GILRAT (2% sobre a remuneração).

4. Ao analisar os argumentos constantes na peça impugnatória, a primeira instância administrativa manteve o crédito tributário, nos seguintes termos:

“CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DA EMPRESA. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A contribuição previdenciária a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados a seu serviço.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições previdenciárias a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados a seu serviço.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE. STF.

Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Súmula Vinculante n.º 8, publicada no Diário Oficial da União em 20/06/2008, o lapso de tempo de que dispõe a Secretaria da Receita Federal do Brasil para constituir os créditos relativos às contribuições previdenciárias e as destinadas aos terceiros, mencionadas nos artigos 2º e 3º da Lei n.º 11.457/07, será regido pelo Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/66).

AI. FORMALIDADES LEGAIS.

O Auto de Infração - AI encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto constante do anexo denominado Fundamentos Legais do Débito e do Relatório Fiscal.

AFERIÇÃO INDIRETA.

É lícita a apuração por aferição indireta do salário-de-contribuição, quando há recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, por parte da empresa, ou quando a contabilidade não registra o movimento real de remuneração de segurados a seu serviço, constituindo-se em presunção legal relativa, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário.

MULTA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETRO BENIGNA.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.” (fls. 87/88).

5. Tempestivamente, a empresa interpôs o recurso voluntário, às fls. 103/109, cuja síntese descrevo a seguir:

- a) existência de decadência das contribuições lançadas com fundamento no art. 150, § 4, do Código Tributário Nacional (CTN);
- b) cerceamento do direito de defesa do contribuinte, em razão da falta de transparência dos anexos ao relatório fiscal, em que não constam os valores totais da RAIS e os valores totais declarados em GFIP;

c) pagamento das contribuições sociais no prazo normal de vencimento, após ter informado em GFIP;

d) apresentação de todos os documentos (livros contábeis, folhas de pagamentos, RAIS, GFIPs, e demais documentos);

e) a empresa efetuou recolhimento não declarado em GFIP referente a rescisões de contrato de trabalho que não foram deduzidas dos valores lançados.

6. Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados a esta Câmara para apreciação do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DO LANÇAMENTO FISCAL

2. O contribuinte, em suas alegações, manifestou inconformidade no tocante ao lançamento por aferição indireta, portanto, é necessário tecer ponderações a respeito do lançamento tributário.

3. Compulsando os autos, verifica-se que foi enviado o Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF), recebido pelo contribuinte em 16/05/08 (fl. (17). Em seguida, foram emitidos três Termos de Intimação Fiscal (TIFs): TIF 01 (recebido em 21.08.2009); TIF 02 (recebido em 05/10/2009); e TIF 03 (recebido em 14/10/2009), fls. 20/22, reforçando a necessidade de entrega da documentação.

4. Pelo que consta dos autos, a motivação utilizada pela fiscalização para que fosse realizada a aferição indireta demonstrou que **houve acesso deficiente às folhas de pagamento**, documento indispensável aos procedimentos de auditoria fiscal previdenciária.

5. Dessa feita, não restou alternativa ao auditor que não o aferimento indireto para o **levantamento do débito, com base na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP)**, ambos constantes do banco de dados do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais). entregues em época própria pelo contribuinte, sem deixar de respeitar o princípio da razoabilidade.

6. Nesse sentido, a primeira instância administrativa ratificou a aferição indireta realizada pelo agente fazendário quando constatou a existência de divergências entre os documentos apresentados pelo contribuinte, GFIP e RAIS do período fiscalizado, sem que o mesmo trouxesse qualquer outra informação.

7. Dessa forma, devido à inércia do contribuinte, entendo que **o fisco promoveu o lançamento tributário adequadamente ao realizar os cálculos com base nos valores aferidos indiretamente.**

8. Cumpre destacar que o lançamento de ofício, tal como ocorrido, encontra respaldo nos parágrafos 3º e 6º, do artigo 33 da Lei de Organização da Seguridade Social; bem como nos artigos 232, 233 e 235, do Regulamento da Previdência social, ora colacionados:

“Lei de Organização da Seguridade Social

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/03/2013 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 28/0

3/2013 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 31/03/2013 por HELTON CARLOS PRAIA D

E LIMA

Impresso em 01/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

.....
Art. 33.....

(...).

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.” (g.n.).”

“Regulamento da Previdência Social

.....
Art.232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

Art.233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira

(...).

Art. 235. Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, da receita ou do faturamento e do lucro, esta será desconsiderada, sendo apuradas e lançadas de ofício as contribuições devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.”

9. Dessa forma, diante do acesso deficiente às folhas de pagamento, não foram suficientes os elementos para apurar as contribuições previdenciárias devidas, restando necessário o lançamento por aferição indireta.

Processo nº 19515.004282/2009-99
Acórdão n.º 2803-002.114

S2-TE03
Fl. 210

10. Em sendo, nego provimento ao recurso, diante da legalidade da aferição indireta realizada pelo agente fazendário que culminou no lançamento do débito tributário.

CONCLUSÃO

11. Dado o exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

É como voto.

(assinado digitalmente)

NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS - Relator